

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. VARA DE FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE NOVO HAMBURGO - RS.

PROCESSO Nº 105.0017062-2

FALÊNCIA DE

AUTOMÓVEIS CEDECE IV COMÉRCIO LTDA.

O SÍNDICO DA MASSA FALIDA DE AUTOMÓVEIS CEDECE IV COMÉRCIO LTDA., vem, respeitosamente, a presença de V. Exa., a fim de apresentar o **RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO** previsto no artigo 131 do D. L. 7.661/45, postulando o imediato encerramento do processo falimentar por sentença, visto que esgotado o ativo realizado na Falência, não se justificando mais o prosseguimento do processo falimentar.

Desde logo informa que deixa de apresentar a prestação de contas prevista no art. 69 do mesmo Diploma, uma vez que somente movimentou valores através de alvarás judiciais, dos quais já prestou contas nas épocas próprias.

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO, 27 DE AGOSTO DE 2010.

ERNESTO FLOCKE HACK
SÍNDICO

FALÊNCIA DE AUTOMÓVEIS CEDECE IV COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO

(ART. 131 DO D. L. 7.661/45)

A Devedora teve sua Falência decretada no dia 06 de julho de 2004, sendo nomeado síndico o Requerente.

Tão logo foi compromissado, o Requerente procedeu a arrecadação dos bens da Falida, conforme consta à fls.87/89.

Foi autorizada a contratação de serviços de vigilância para guarda e conservação dos bens da Falida, que foram avaliados no total de R\$ 9.325,00 (nove mil trezentos e vinte cinco reais), como se observa através do laudo de fls. 193/196.

Os bens foram alienados em leilão pelo montante de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais). Além disto o Falido indenizou a Massa por conta de um reboque que não foi localizado, tendo depositado a favor da massa a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de forma parcelada.

Além disto foi disponibilizado a favor da Massa o montante que o Falido pagou no Juízo Criminal a título de reparação, no importe

de R\$ 2.462,29 (dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte nove centavos), totalizando o ativo realizado no processo falimentar o montante de R\$ 14.862,29 (quatorze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte nove centavos).

Apresentado o relatório do art. 103 da Lei de Falências vigente à época, foram constatados indícios de crimes falimentares.

O ativo realizado no processo falimentar foi utilizado no pagamento das despesas com a administração do processo falimentar, sendo que todo o saldo no valor corrigido de R\$ 10.159,02 (dez mil, cento e cinquenta e nove reais e dois centavos), foi utilizado no pagamento parcial dos créditos da Fazenda Nacional, conforme comprova a DARF de fls. 343.

Diante de tal quadro – inexistência de ativo capaz de suportar o saldo do passivo habilitado no processo falimentar – nada mais resta a se fazer que não encerrar esta Falência, remanescendo a cargo do Falido o saldo dos créditos da Fazenda Nacional. É o Relatório!

NOVO HAMBURGO, 27 DE AGOSTO DE 2010.

ERNESTO FLOCKE HACK

SÍNDICO